

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 1.129, de 2021, da
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa
Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o
Acordo Básico de Cooperação Científica e
Técnica entre o Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo da República da
Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala,
em 25 de julho de 2019.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.129, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 23, de 30 de janeiro de 2020, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

A exposição de motivos, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, destaca que o ato internacional em causa “atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias”.

O discurso preambular do tratado em análise ressalta, por sua vez, que as partes contratantes consideram a contribuição que o estímulo à

colaboração e ao intercâmbio científico e técnico dará ao desenvolvimento social e econômico de seus respectivos povos.

O tratado em apreço é composto por 19 artigos, que seguem o sistema de numeração romano. O Artigo I versa sobre os objetivos do Acordo. Na sequência, o Artigo II especifica as modalidades de cooperação (p. ex.: intercâmbio de informações; visitas técnicas; aperfeiçoamento profissional; concessão de bolsas de estudo; intercâmbio de cientistas; organização de seminários). O Artigo III estabelece que as Partes poderão definir programas e projetos com ações e/ou atividades específicas.

Adiante, o Artigo IV trata da duração dos programas objeto do Acordo (períodos de 3 a 5 anos). O Artigo V, por sua vez, cuida da avaliação, a cargo das respectivas chancelarias, dos programas conjuntos de cooperação científica e técnica. Sobre as partes executoras e o financiamento das formas de cooperação, versa o Artigo VI. Já os Artigos VII e VIII se ocupam, respectivamente, da possibilidade de solicitação, por consentimento mútuo, de financiamento e participação de organismos internacionais; e do intercâmbio de informações científicas e técnicas, assim como os alcances e limitações do seu uso.

O disposto no Artigo IX trata da proteção dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo. Na sequência, o Artigo X prescreve que cada Parte buscará facilitar a entrada, permanência e saída do pessoal envolvido nos projetos objeto do tratado e que não poderão se dedicar a nenhuma atividade alheia a suas funções. O Artigo XI dispõe sobre as facilidades alfandegárias que gozarão os equipamentos, máquinas e implementos destinados à cooperação científica advinda do Acordo. O Artigo XII assegura ao pessoal envolvido o apoio logístico e as facilidades de transporte e informação requeridas para suas funções.

Os derradeiros dispositivos abordam a entrada em vigor (Artigo XIII), o prazo de validade do Acordo [5 anos prorrogáveis por iguais períodos (Artigo XIV)], a revogação do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre os dois países de 1976 (Artigo XV) e o mecanismo de solução de eventuais controvérsias (Artigo XVI). O texto estabelece, ainda, que o Acordo pode ser denunciado (Artigo XVII) e que a denúncia não afetará os programas e projetos em curso (Artigo XVIII). Por fim, o Artigo XIX determina que o tratado em questão será aplicado aos projetos de cooperação científica em curso.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde fui designado seu relator.

Observo, também, que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não encontro vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o tratado veiculado pelo PDL preenche, de alguma maneira, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo tem por finalidade disciplinar a cooperação científica e técnica bilateral. Dessa forma, a vinculação ao ato internacional em apreço propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os tradicionais laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação em diversos domínios do campo científico. Essa circunstância, por si só, poderá incrementar ainda mais as relações entre os dois países.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator